# LEI Nº 5.480, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes para o uso de EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS no Município de Arapongas/PR, em atendimento às normas técnicas da Resolução CONTRAN nº 996/2023 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no município de Arapongas, visando promover a segurança, a sustentabilidade e a integração eficiente com outros modos de transporte urbano.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. **EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS:** veículos com as seguintes características:

a) Dotados de uma ou mais rodas e providos de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 Watts;

b) Velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h;

c) Largura não superior a 70 cm e distância entre eixos de até 130 cm.

II. **ÁREAS PERMITIDAS:** ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas, vias com velocidade máxima permitida de até 40 (quarenta) km/h, e outras áreas a serem definidas por regulamentação municipal.

**Art. 3º.** Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, deverão transitar preferencialmente em áreas permitidas, especialmente em ciclovias e ciclo faixas, conforme a sinalização vigente, em conformidade com as regras a seguir:

I. Velocidade máxima de 20 (vinte) km/h, ou em área destinada a pedestre com velocidade máxima de 6 km/h;

II. O uso de capacete para a condução do equipamento é obrigatório, ficando facultativo a utilização de outros equipamentos de proteção individual;

III. Fica proibido o uso de equipamento autopropelido para menores de 16 (dezesseis) anos;

**IV.** Fica proibido o uso de equipamento autopropelido em vias de trânsito rápido ou rodovias;

**V.** Recomenda-se a utilização de sinalização manual para indicar mudanças de direção;

**VI.** Fica proibido o transporte de passageiros nos equipamentos autopropelidos, sendo permitido somente para uso individual, EXCETO naqueles equipamentos que já venham com o assento original de fábrica e dispositivo adequado previsto pelo fabricante para o condutor e o passageiro;

**VII.** Fica proibido o uso de fones de ouvido durante a condução do equipamento;

**VIII.** Fica proibido o uso do equipamento por pessoa sob efeito de álcool ou drogas, sob pena de apreensão do veículo.

**Art. 4º.** equipamentos autopropelidos deverão estar devidamente equipados com dispositivos de segurança, incluindo, obrigatoriamente:

**I.** Indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade (podendo ser utilizado aplicativo em smartphone);

**II.** Campainha;

**III.** Sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporada ao equipamento.

**Art. 5º.** O estacionamento de equipamentos autopropelidos deverá ser realizado de forma a não obstruir calçadas, acessos de pedestres ou rampas.

**Art. 6º.** A operação de empresas de aluguel poderá submeter-se a condições complementares de funcionamento.

**Art. 7º.** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Guarda Municipal, e o descumprimento do previsto nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I.** Advertência;

**II.** Apreensão do equipamento;

**III.** Multa no valor de R$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) a ser corrigido pelo IPCA, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com multas e penalidades poderão ser destinados ao Fundo Municipal de Trânsito, bem como utilizados em campanhas educacionais e projetos de conscientização sobre segurança no trânsito.

**Art. 8º** - No caso de apreensão prevista no inciso II, do Art. 7º desta lei, o equipamento apreendido poderá ser restituído ao interessado, mediante assinatura de termo, desde que não seja mais necessário à instrução do processo administrativo e seja apresentada documentação que comprove a propriedade ou posse legítima do bem.

Parágrafo único. A restituição será realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apreensão, salvo disposição legal específica em sentido diverso. Decorrido esse prazo sem manifestação do interessado e não sendo mais necessário à instrução, o bem poderá ser declarado abandonado e terá a destinação cabível, nos termos do disposto nos arts. 62 e 63 do Código de Posturas do Município de Arapongas, podendo ser leiloado, doado, inutilizado ou destinado de outra forma, conforme a natureza do bem, sua perecibilidade e o interesse público.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre segurança no trânsito e uso correto dos equipamentos autopropelidos.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 5.450, de 01 de outubro de 2025 e demais disposições em contrário.

Arapongas, 26 de fevereiro de 2026.

**RAFAEL FELIPE CITA**
Prefeito

**PAULO SERGIO ARGATI**
Secretário Mun. de Segurança Pública e Trânsito

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação Legal
FOLHA DE LONDRINA
Em 28 / 02 / 2026
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em 02 / 03 / 2026
Katia Niquelon
Servidora